## EMENDA SUBSTITUTIVA N° 6 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 166/2021

**ALTERA O CAPUT E O §1º DO ART. 34 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 166/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2022.**

Art. 1° O caput do art. 34 do Projeto de Lei Ordinária nº 166/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. O repasse de recursos do Tesouro Municipal beneficiará somente às organizações da sociedade civil, conforme Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de aprovação por meio de chamamento público, conforme Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com redação dada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, ou será realizado mediante subvenção social, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964".

Art. 2º O §1º do art. 34 do Projeto de Lei Ordinária nº 166/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. [...]

§1º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal pactuadas através de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou outras formas de parcerias dispostas na legislação, deverão prestar contas conforme estabelece a Lei Federal nº 13.019/2014 com redação dada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e de acordo com as orientações da Instrução Normativa TC nº 14/2012, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ou outra que venha lhe substituir e pelo Controle Interno do Município através das Instruções Normativas editadas, além da prestação de contas ser publicada mensalmente no Porta de Transparência do Município e conter, no mínimo, informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos documentos comprobatórios".

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA:

O caput do art. 34 do Projeto de Lei mencionado faz menção apenas a repasse de recursos às entidades privadas. Ocorre que, conforme previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, entidade privada é uma das espécies de organização da sociedade civil que podem firmar termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação com a Administração Pública, deixando-se de incluir as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social, e as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos, conforme disposto no art. 2º, I da mencionada Lei. Assim, visa a presente emenda adequar a redação ao já previsto em lei. Além disso, com relação a prestação de contas, a referida já está prevista no projeto de lei enviado pelo Executivo e os diplomas legais mencionados no referido, sendo que a presente emenda apenas visa dar mais transparência ao uso do dinheiro público.

**SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE SETEMBRO DE 2021**

**ANNA CAROLINA CRISTOFOLINI MARTINS**
**VEREADORA - PSDB**